



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Projeto de Resolução nº 003/18

**MATÉRIA:** “Institui no âmbito municipal a honraria policial destaque do ano e dá outras providências”

**BASE LEGAL:** Artº 143 “caput” do RICMSS; Artº 142, parágrafo único, letra “c” do RICMSS;

**INTERESSADO:** Vereador Onofre Santos Neto

Versa o presente Projeto de Resolução nº 003/18 de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Onofre Santos Neto, que “institui no âmbito municipal a honraria policial destaque do ano e dá outras providências.

Numa primeira análise e sem adentrar ao “*meritum*” do P.R. em tela verifica-se a inconstitucionalidade formal do mesmo eis que, de acordo com o Artº 143 “caput” do RICMSS, o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua secretaria, a Mesa e os Vereadores.

Obviamente que, verificando-se a definição de Projeto de Resolução, a concessão de homenagem



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

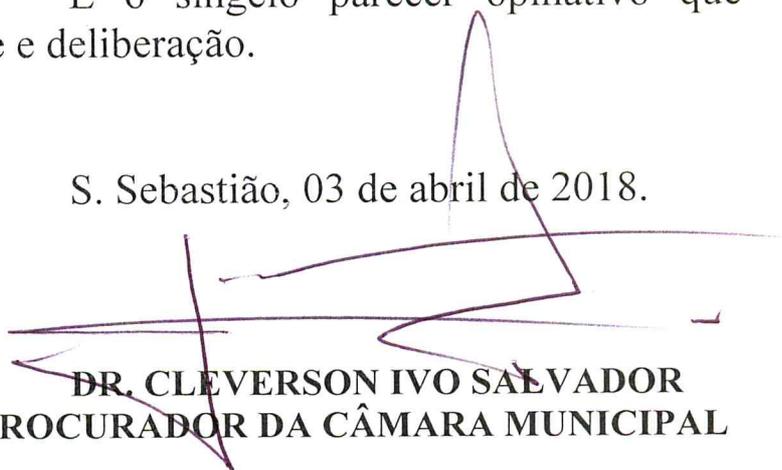
não se enquadra nas hipóteses previstas como sendo matérias objeto de resolução.

Isto posto, verifica-se que tal hipótese, ou seja, concessão de homenagem é matéria que deve ser apresentada através de Projeto de Decreto Legislativo como se depreende da singela leitura do Artº 142, parágrafo único, letra “c” do RICMSS.

Isto posto, opina este subscritor, s.m.j., pela inconstitucionalidade formal do P.R. em tela, devendo o mesmo ser rejeitado na forma em que se encontra com fulcro no Artº 127, inciso III do RICMSS, não devendo o mesmo prosseguir em sua tramitação regular.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 03 de abril de 2018.



**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**

**PARÁGRAFO 2º** - A fixação de prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento;

**PARÁGRAFO 3º** - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado;

**PARÁGRAFO 4º** - Os prazos fixados neste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara.

**ARTIGO 138** - Os projetos de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (Redação dada pela Res. 005/97)

**ARTIGO 139** - As proposições ou iniciativas que receberem Parecer contrário das Comissões Permanentes às quais foram distribuídas, aprovado pelo Plenário, será declarado como rejeitada, fazendo-se a devida comunicação ao seu autor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É inaplicável o disposto neste artigo quando as proposições contiverem o Parecer desfavorável de uma única Comissão, assim como nas que exigirem dupla votação. (Alterada pela Res. 003/99)

**ARTIGO 140** - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**ARTIGO 141** - Esgotados os prazos da tramitação do Projeto, o Presidente o colocará, com ou sem Parecer, na Ordem do Dia, sobrestando aos demais assuntos, até que ultime a sua votação, salvo a apreciação do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

**ARTIGO 142** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Constituem matéria de Projetos de Decretos Legislativos como:

- a) fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição de contas do Prefeito;

c) concessão de homenagem ou títulos honoríficos;

d) demais atos que independam de sanção do Prefeito, como tais definidos em lei.

**ARTIGO 143** - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Constituem matérias de Projetos de Resolução, dentre outras, as que tratam, exemplificativamente, de:

I - Destituição dos membros da Mesa;

II - Fixação de subsídios dos Vereadores e verba de representação do Presidente;

III - Elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV - REVOGADO (N.R.)

V - Criem, alterem ou suprimam cargos ou serviços da Câmara.

VI - Criação e extinção dos Anexos de Extensão dos Serviços Parlamentares;

VII - Criação e extinção da Comissão de Ética e Disciplina Parlamentares;

VIII - Todos os demais atos que independam da sanção do Prefeito.

(Redação dada pela Res. 005/97 e Res. 003/99).

**ARTIGO 144** - São aplicáveis aos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução as disposições dos artigos 129º e 130º.

**ARTIGO 145** - Lido o Projeto pelo Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Indicações**